

n.º 207/96, de 2 de Novembro, exige que sejam definidas, com rigor, as condições em que os docentes podem, nos termos do artigo 32.º do referido regime jurídico, exercer, em regime de acumulação, a actividade de formador, no âmbito das acções de formação desenvolvidas pelas diversas entidades formadoras.

Tendo presente o disposto na Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, que define o regime de acumulação de funções dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, importa, neste quadro, estabelecer o regime específico aplicável ao exercício da actividade de formador pelos docentes abrangidos pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

Considerando, finalmente, que o desenvolvimento e consolidação do sistema de formação contínua permite, neste momento, o alargamento da intervenção formativa ao pessoal não docente:

Nestes termos, determina-se:

1 — A actividade de formador, nos termos do regime jurídico da formação contínua de docentes, pode ser exercida, em regime de acumulação, por educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, nos termos do presente despacho.

2 — A actividade de formador exercida, em regime de acumulação, por educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, no âmbito da formação contínua do pessoal não docente, aplica-se, igualmente, o disposto no presente despacho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o docente poderá ser autorizado a desenvolver actividades de formação até ao limite máximo de 10 horas semanais.

4 — A autorização de acumulação é requerida ao director regional de Educação da área em que o docente exerça funções.

5 — Não será autorizada a actividade de formador em regime de acumulação:

- a) Se for legalmente considerada incompatível;
- b) Se existir incompatibilidade de horário;
- c) Se o docente se encontrar total ou parcialmente dispensado do cumprimento da componente lectiva, nos termos do artigo 81.º do ECD;
- d) Se o docente se encontrar em situação de equiparado a bolseiro ou no gozo de licença sabática;
- e) Se o docente se encontrar nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º ou do n.º 2 do artigo 57.º do ECD;
- f) Aos docentes que se encontrem em profissionalização em exercício ou estágio dos ramos educacionais e das licenciaturas em ensino.

6 — A actividade de formador, em regime de acumulação, dos titulares de cargos de direcção executiva ou membros de comissão instaladora de escolas ou agrupamentos de escolas poderá ser autorizada, a título excepcional, pelo Ministro da Educação, sob proposta do director regional de Educação competente, quando comprovadamente não existirem, na área geográfica de influência da entidade formadora, formadores que possam ser recrutados para o efeito.

7 — No decurso das interrupções da actividade lectiva, definidas de acordo com o calendário escolar, o docente que pretenda exercer a actividade de formador, nos termos do regime jurídico da formação contínua, pode ser autorizado a acumular o exercício de tal actividade até ao limite máximo de vinte e cinco horas semanais.

8 — O docente qualificado para o exercício da actividade de formador, a que se refere o presente despacho, não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite anual de cento e cinquenta horas de acumulação para orientação de acções de formação.

9 — Consideram-se válidas, até ao final do ano de 1999, as autorizações de acumulação de funções já concedidas, no âmbito da formação contínua de docentes.

10 — É revogado o despacho conjunto n.º 146-A/SERE/SEEBS/93, de 20 de Setembro de 1993.

12 de Outubro de 1999. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

### Gabinete da Secretária de Estado da Educação e Inovação

**Despacho n.º 20 420/99 (2.ª série).** — No sentido de estabelecer os princípios orientadores e os mecanismos processuais que permitam a transição dos alunos dos cursos das escolas profissionais e dos cursos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico e planos de estudos próprios para os cursos do ensino secundário recorrente, determino o seguinte:

1 — Os alunos das escolas profissionais, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, e do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de

Janeiro, e dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico e planos de estudos próprios que pretendam transitar para cursos do ensino secundário recorrente devem apresentar o pedido na escola que pretendam frequentar, através de requerimento dirigido ao presidente da comissão executiva ou director executivo.

2 — No requerimento deve constar, de forma clara, a identificação completa do interessado e as habilitações académicas de que é detentor.

3 — As habilitações académicas declaradas devem ser acompanhadas por documentos comprovativos das mesmas, podendo a escola solicitar outra documentação complementar, nomeadamente programas e outros conteúdos das disciplinas ou formações certificadas.

4 — Compete ao conselho pedagógico de cada escola a análise comparativa das competências e conteúdos programáticos.

5 — O reconhecimento de equivalências é feito com base na análise curricular simples ou pela realização de testes diagnósticos de posicionamento.

6 — As equivalências são estabelecidas disciplina a disciplina para as unidades ou blocos de cada disciplina do plano de estudos do ensino secundário recorrente e da carga horária anual da mesma.

7 — A concessão de equivalências implica a atribuição de uma classificação expressa na escala de 0 a 20 valores.

8 — Poderão ser reconhecidas condições de equivalência à área técnica, desde que os objectivos desta formação e o número total de horas de formação do curso pretendido sejam coincidentes, aplicando-se o procedimento estabelecido no n.º 5 deste despacho.

9 — Considera-se que há equivalência quando 75 % dos conteúdos de uma unidade ou um bloco ou área técnica do ensino secundário recorrente estão contemplados na disciplina ou disciplinas dos cursos das escolas profissionais ou dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo ou quando determinada disciplina ou conjunto de disciplinas dos cursos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo traduzem (ainda que possam ter conteúdos diferentes) os objectivos previstos para determinada disciplina ou área técnica do ensino secundário recorrente.

9.1 — O teste diagnóstico de posicionamento permite determinar o nível de competências atingido pelo formando em referência aos conteúdos de uma disciplina ou área técnica do ensino secundário recorrente.

30 de Setembro de 1999. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

**Despacho n.º 20 421/99 (2.ª série).** — Na sequência das disposições consignadas no Despacho Normativo n.º 36/99, de 22 de Julho, que introduziu alterações à organização pedagógica e administrativa do ensino recorrente por unidades capitalizáveis para o conjunto das escolas que proporcionam a oferta desta modalidade especial de educação escolar, importa agora aprofundar o trabalho conducente à sua reformulação.

Com efeito, os resultados da avaliação realizada ao abrigo do despacho n.º 5017/98, de 2 de Março, aconselharam a introdução de ajustamentos de carácter pedagógico e administrativo e a definição de mecanismos transitórios, destinados a vigorar já no ano lectivo de 1999-2000, tendo em vista incentivar a progressão daqueles que procuram esta modalidade de educação.

Porém, a mesma avaliação apontou para a necessidade de preparar a diversificação e o enriquecimento das ofertas educativas de segunda oportunidade através da construção de percursos adequados à especificidade e às reais condições dos destinatários, tarefa a concretizar no prazo de dois anos, mediante o envolvimento de um número limitado de escolas.

Constituindo a delimitação dos públicos alvo um elemento fundamental da reorganização das ofertas educativas da segunda oportunidade, foi já produzido o despacho que enquadra, em regime de experiência pedagógica, o Programa 15-18, destinado a jovens matriculados no 3.º ciclo fora da idade normal de frequência.

Trata-se agora de dar corpo a iniciativas das escolas orientadas para a criação ou consolidação de condições que visam garantir um mais elevado nível de sucesso a todos quantos procuram uma escolaridade de segunda oportunidade.

Nesta conformidade, o presente despacho vem estabelecer as regras a que deve obedecer a experimentação dos novos planos curriculares — aplicando-se, nos aspectos não especificados, as novas normas constantes do Despacho Normativo n.º 36/99 e demais legislação em vigor — e definir metodologias de acompanhamento, apoio e avaliação da experiência, tendo em vista assegurar, no prazo acima referido, a reformulação global da oferta de ensino recorrente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — É lançada a experiência pedagógica objecto do presente despacho para o desenvolvimento de cursos de 3.º ciclo do ensino básico.

e de ensino secundário recorrente com novos planos curriculares, a leccionar em horário pós-laboral.

1.1 — A organização e o funcionamento da experiência estruturam-se nos termos estabelecidos no anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

1.2 — Os cursos apresentam uma estrutura curricular assente em blocos capitalizáveis, nos termos estabelecidos nos anexos II e III ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

1.3 — Assegurado o cumprimento da carga horária mínima de cada disciplina ou área disciplinar, cabe à escola, em função das suas condições de funcionamento e das características da turma, gerir a respectiva distribuição pelo número de anos em que se organiza cada ciclo de estudos.

2 — Têm acesso à frequência do curso de 3.º ciclo do ensino básico recorrente da experiência adultos e, excepcionalmente, jovens não abrangidos pela escolaridade obrigatória, nos casos em que a escola não dispõe, em regime diurno, de ofertas alternativas ao 3.º ciclo regular, mediante autorização expressa do encarregado de educação.

3 — Têm acesso à frequência dos cursos de ensino secundário recorrente da experiência adultos ou jovens que tenham completado 16 anos de idade que, comprovadamente, se encontrem inseridos no mercado de trabalho, mediante autorização expressa do encarregado de educação.

4 — São asseguradas as equivalências entre cursos do mesmo ciclo de estudos, para efeitos de prosseguimento de estudos, mediante requerimento do interessado, cabendo aos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário a respectiva decisão.

5 — A conclusão com aproveitamento de todas as disciplinas e áreas disciplinares que integram os novos planos curriculares confere:

- a) A titularidade do 3.º ciclo do ensino básico recorrente, para todos os efeitos legais equivalente ao 9.º ano de escolaridade;
- b) A titularidade do ensino secundário recorrente, para todos os efeitos legais equivalente ao 12.º ano de escolaridade, e, no caso dos cursos tecnológicos, também qualificação profissional de nível III.

6 — É criado o conselho de acompanhamento da experiência, com a seguinte composição:

- a) Dois elementos do DEB;
- b) Dois elementos do DES;
- c) Dois elementos da área de cada direcção regional de educação, sendo um deles da direcção regional de educação e o outro o assessor dos cursos nocturnos de uma das escolas que desenvolvem a experiência, designado pelo respectivo director regional de educação.

7 — Ao conselho de acompanhamento compete:

- a) Definir o modo de funcionamento e a respectiva presidência;
- b) Acompanhar e apoiar os projectos em desenvolvimento ao abrigo do presente despacho;
- c) Produzir as orientações pedagógicas e organizacionais tidas por necessárias para assegurar a permanente qualidade da oferta educativa;
- d) Promover a disseminação de toda a informação tida por relevante para o desenvolvimento da experiência;
- e) Emitir parecer sobre propostas das escolas relativas à organização de cursos;
- f) Elaborar um relatório de avaliação no final de cada um dos anos lectivos da experiência;
- g) Propor, em função da prática e dos resultados observados, as alterações consideradas adequadas ao prosseguimento da experiência e os instrumentos e medidas tendentes à sua generalização.

8 — A experiência pedagógica obedece ao seguinte plano de desenvolvimento:

- a) No ano lectivo de 1999-2000 ficam autorizadas a desenvolver a experiência pedagógica de novos planos curriculares do 3.º ciclo do ensino básico recorrente a Escola Secundária de Monserrate (cod. 6718), a Escola Secundária de Estarreja (cod. 8079), a Escola Secundária D. Dinis (cod. 4294), a Escola Secundária de D. João V (cod. 9717), a Escola Secundária Anselmo de Andrade (cod. 6653), a Escola Secundária de Gabriel Pereira (cod. 6211) e a Escola Secundária Dr.ª Laura Ayres (cod. 9431);
- b) No ano lectivo de 1999-2000 ficam autorizadas a desenvolver a experiência pedagógica de novos planos curriculares do ensino secundário recorrente a Escola Secundária de Estarreja (cod. 8079), a Escola Secundária D. Dinis (cod. 4294), a Escola Secundária Anselmo de Andrade (cod. 6653) e a Escola Secundária Dr.ª Laura Ayres (cod. 9431);
- c) No ano lectivo de 2000-2001 a experiência pode ser alargada a outras escolas e a outros cursos.

9 — O alargamento da experiência, nos termos do n.º 8, alínea c), depende:

- a) Da iniciativa da escola, mediante proposta de organização dos cursos;
- b) Dos pareceres favoráveis do respectivo director regional de educação e do conselho de acompanhamento;
- c) Da homologação dos planos dos cursos por parte dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário.

10 — Em tudo o que não se encontra especificamente regulado no presente despacho são aplicáveis as disposições constantes do Despacho Normativo n.º 36/99, de 22 de Julho, e demais legislação aplicável, com as necessárias adaptações.

7 de Outubro de 1999. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

#### ANEXO I

1 — A experiência é lançada em turmas de iniciação de cada ciclo de estudos, pressupondo o ingresso na turma a não aplicação de mecanismos de equivalência de acesso, com matrícula em todas as disciplinas, bem como o compromisso de frequência em regime presencial.

2 — As turmas são constituídas por um número mínimo de 25 alunos.

2.1 — Excepcionalmente, pode ser autorizada, pela respectiva direcção regional de educação, a constituição de turmas com um número mínimo de 20 alunos, mediante proposta fundamentada da escola.

2.2 — Nas disciplinas de opção as turmas podem ser constituídas com um número mínimo de 10 alunos.

2.3 — Há lugar a desdobração de turma em dois grupos de idêntica dimensão nas disciplinas de Tecnologias da Informação e da Comunicação, em ambos os ciclos de estudo, na disciplina de Ciências Naturais, no 3.º ciclo do ensino básico, e nas disciplinas de Ciências Físico-Químicas e de Biologia e Geologia, no ensino secundário.

2.4 — Nos casos em que toda a turma opta pela mesma língua estrangeira, é possível:

- a) O desdobração da mesma em dois grupos de idêntica dimensão;
- b) A constituição de dois grupos de nível diferente, um deles composto por um número mínimo de cinco alunos.

3 — A matrícula na disciplina de Língua Estrangeira não está subordinada a qualquer precedência da língua ou línguas frequentadas anteriormente.

4 — O abandono das actividades da experiência impede o aluno de, no ano lectivo seguinte, renovar a matrícula em turma da experiência, nos casos em que a escola disponha de oferta educativa alternativa em horário pós-laboral.

4.1 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende-se por abandono a ausência não justificada das actividades lectivas por um período ininterrupto de 30 dias.

5 — A avaliação é um processo contínuo, revestindo carácter formativo e somativo, tendo a avaliação somativa lugar em momentos acordados entre o professor e a turma.

5.1 — A avaliação é feita bloco a bloco, e a não aprovação no final de cada um deles não impede a frequência das actividades de ensino-aprendizagem do bloco imediatamente subsequente.

5.2 — Aos alunos que não obtenham aprovação é facultado o acesso a um momento de avaliação de recurso do respectivo bloco, a realizar no primeiro momento subsequente fixado pela escola — Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

5.3 — Os alunos que não obtenham aprovação no momento de avaliação de recurso optam por transitar para o regime de frequência não presencial do ensino recorrente ou por suspender a inscrição na disciplina.

6 — Para efeitos de cumprimento do estipulado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, considera-se que os trabalhadores-estudantes obtêm aproveitamento sempre que obtenham aprovação num bloco de cada uma das disciplinas do ano em que se matriculam.

7 — A equipa educativa que assegura a leccionação dos cursos dispõe de duas horas semanais coincidentes para coordenação das actividades de ensino-aprendizagem, assinaladas nos respectivos horários.

8 — Durante a experiência, cada turma é coordenada por um dos docentes que integra a equipa, designado pelo órgão de gestão da escola, o qual dispõe, para o efeito, de uma redução de duas horas lectivas.

9 — O acompanhamento e a avaliação da experiência pedagógica cabem, em cada escola, ao conselho pedagógico, através de secção própria criada para o efeito, que integra os coordenadores pedagógicos e o assessor dos cursos nocturnos.

## ANEXO II

## Plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico recorrente em regime de experiência

Disciplinas	Organização em blocos	Carga horária mínima
Língua Portuguesa .....	6	294
Língua Estrangeira .....	6	252
Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	6	368
Matemática .....	6	320
Ciências Naturais .....	6	240
Ciências Sociais .....	6	308

## ANEXO III

## Planos curriculares do ensino secundário recorrente em regime de experiência

## Cursos gerais

## Área de Ciências Naturais

Disciplinas	Organização em blocos	Carga horária mínima
Língua Portuguesa .....	9	315
Língua Estrangeira <sup>(1)</sup> .....	9	210
Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	9	210
Matemática .....	9	525
Ciências Físico-Químicas <sup>(2)</sup> .....	9	525
Biologia e Geologia <sup>(3)</sup> .....	9	525

<sup>(1)</sup> De iniciação ou continuação, consoante a opção do aluno e a disponibilidade de oferta da escola.

<sup>(2)</sup> Nos blocos 7, 8 e 9 os alunos optam por Física ou Química.

<sup>(3)</sup> Nos blocos 7, 8 e 9 os alunos optam por Biologia ou Geologia.

## Área Sócio-Humana

Disciplinas	Organização em blocos	Carga horária mínima
Língua Portuguesa .....	9	315
Língua Estrangeira <sup>(1)</sup> .....	9	210
Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	9	210
História .....	9	525
Filosofia/Psicologia <sup>(2)</sup> .....	9	525
Geografia I <sup>(3)</sup> .....	9	525

<sup>(1)</sup> De iniciação ou continuação, consoante a opção do aluno e a disponibilidade de oferta da escola.

<sup>(2)</sup> Os alunos optam por Filosofia ou Psicologia.

<sup>(3)</sup> Nos blocos 7, 8 e 9 os alunos optam por Geografia Económica ou Geografia II.

## Cursos tecnológicos

## Curso tecnológico de Informática

Disciplinas e áreas disciplinares	Organização em blocos	Carga horária mínima
Língua Portuguesa .....	9	315
Língua Estrangeira <sup>(1)</sup> .....	9	210
Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	9	210
Matemática .....	9	315
Ciências Físico-Químicas .....	9	210
Área Técnica (a) .....	-	1 134

<sup>(1)</sup> De iniciação ou continuação, consoante a opção do aluno e a disponibilidade de oferta da escola.

(a) Especificações profissionais:

## Redes e Multimédia

Disciplinas	Carga horária mínima
Técnicas e Linguagens de Programação .....	252
Tecnologias Informáticas .....	210
Aplicações Informáticas .....	252
Serviços Multimédia .....	420

## Curso tecnológico de Acção Social

Disciplinas e áreas disciplinares	Organização em blocos	Carga horária mínima
Língua Portuguesa .....	9	315
Língua Estrangeira <sup>(1)</sup> .....	9	210
Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	9	210
Psicologia .....	9	315
Sociologia .....	9	210
Área técnica (a) .....	-	1 134

<sup>(1)</sup> De iniciação ou continuação, consoante a opção do aluno e a disponibilidade de oferta da escola.

(a) Especificações profissionais:

## Apóio Social

Disciplinas	Carga horária mínima
Práticas de Acção Social .....	210
Técnicas de Expressão e Comunicação .....	210
Noções Básicas de Saúde, Higiene e Terapias Ocupacionais .....	252
Apóio Social .....	462

## Curso tecnológico de Contabilidade e Gestão

Disciplinas e áreas disciplinares	Organização em blocos	Carga horária mínima
Língua Portuguesa .....	9	315
Língua Estrangeira <sup>(1)</sup> .....	9	210
Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	9	210
Matemática .....	9	315
Economia .....	9	210
Área técnica (a) .....	-	1 134

<sup>(1)</sup> De iniciação ou continuação, consoante a opção do aluno e a disponibilidade de oferta da escola.

(a) Especificações profissionais:

## Contabilidade

Disciplinas	Carga horária mínima
Organização de Empresas .....	210
Contabilidade Geral e Analítica .....	210
Direito Comunitário e Fiscal .....	252
Práticas de Contabilidade .....	462

## Gestão

Disciplinas	Carga horária mínima
Organização de Empresas .....	210
Contabilidade Geral e Analítica .....	210
Direito Comunitário e Fiscal .....	252
Práticas de Gestão .....	462